



GABINETE DO CONSELHEIRO LÚCIO VALE

RESOLUÇÃO N.º 16.471

Processo: 054001.2021.2.000

Município: Ourém

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas Anuais

Interessado: Francisco Roberto Uchoa Cruz

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora MPCM: Erika Monique Paraense Serra Vasconcelos

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

Tribunal de Contas dos Municípios
Ato publicado no D.O.E nº 1-583,
de 27/10/23, pg. 12
Responsável

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURÉM. EXERCÍCIO DE 2021. ANÁLISE UNIFICADA DOS ATOS DE GOVERNO E GESTÃO. DEFESA APRESENTADA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. FALHAS FORMAIS. MULTAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I. EMITIR, com fundamento no art. 37, inciso II da LC 109/2016, Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da Prestação de Contas Anuais da Chefe do Executivo Municipal de Ourém, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Roberto Uchoa Cruz.

II. APLICAR as multas abaixo ao Sr. Francisco Roberto Uchoa Cruz, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA;

1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não cumprimento integral das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, conforme relatório técnico final da DIPLAMFCE/TCM;

2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do disposto no art. 6º da Instrução Normativa 002/2019/TCM, pela remessa fora do prazo dos arquivos eletrônicos com dados mensais referentes ao mês de janeiro/2021;

3. Multa de 1.500 (mil e quinhentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelas irregularidades em processos licitatórios, apontadas no Relatório Técnico Final 129/2023/6º Controladoria/TCM/PA.



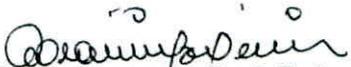
GABINETE DO CONSELHEIRO LÚCIO VALE

RESOLUÇÃO N.º 16.471

III. CIENTIFICAR o Ordenador de que o não recolhimento das multas, no prazo estipulado, poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, com base no **art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA**;

V. DETERMINAR à **Secretaria-Geral**, após o trânsito em julgado desta decisão, a notificação do **Presidente da Câmara Municipal de Ourém**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme discrimina o **art. 71, § 2º da Constituição Estadual**, informando ao **TCMPA** o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao **Ministério Público Estadual** para apuração de crime de improbidade, por violação do **art. 11, inciso II da Lei 8.429/1992**, sem prejuízo de outras sanções que este Tribunal venha a imputar, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas. Em caso de inobservância, por parte da **Câmara Municipal de Ourém**, ao acima disposto, notadamente quanto à retirada dos autos neste Tribunal, fica desde já autorizada a **Secretaria-Geral**, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, a adotar as providências necessárias no que diz respeito à remessa postal da referida documentação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de abril de 2023.


Conselheiro Antonio José Guimarães
Presidente


Conselheiro Lúcio Vale
Relator

Presentes: Conselheiro Presidente Antonio José Guimarães; Conselheiros Lúcio Vale; Daniel Lavareda; Mara Lúcia, Conselheiro Substituto Sérgio Dantas e Procuradora de Contas Elisabeth Salame.

**Processo: 054001.2021.2.000****Município: Ourém****Órgão: Prefeitura Municipal****Assunto: Prestação de Contas Anuais****Interessado: Francisco Roberto Uchoa Cruz****Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo****Procuradora MPCM: Erika Monique Paraense Serra Vasconcelos****Relator: Conselheiro Lúcio Vale****Exercício: 2021**

RELATÓRIO

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos da prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Ourém**, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da **Sr. Francisco Roberto Uchoa Cruz**.

As Contas de Gestão da Prefeitura e as Contas de Governo do Município foram unificadas, objetivando a consolidação dos atos do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme decisões interlocutórias publicadas no DOE/TCM de 11/11/2022, em atendimento aos artigos 540, 541 e 546 do RITCMPA (Ato 23), com as alterações promovidas pelo Ato 25, de 01/09/2021.

A natureza do presente documento é opinativa, observado o regramento fixado pelo artigo 71, § 2º da Constituição do Estado do Pará, elaborado sob parâmetros eminentemente técnicos, a fim de subsidiar o julgamento das contas pela Câmara Municipal, segundo o artigo 71, caput e § 1º do mesmo diploma legal.

2. SÍNTESE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O órgão técnico analisou as contas, conforme **Relatórios Técnicos Iniciais de Governo (353/2022) e Gestão (354/2022)**, e identificou impropriedades e irregularidades, pelas quais o Ordenador foi regularmente citado, assegurando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O Ordenador **apresentou defesa**, devidamente analisada pela **6ª Controladoria**, que emitiu os **Relatórios Técnicos Finais de Governo (165/2023) e Gestão (135/2023)**, entendendo pela permanência das seguintes falhas:



2.1. GOVERNO

a) Descumprimento do artigo 212 da CF/88, pela Aplicação dos Recursos em Educação no exercício financeiro de 2021, do montante de R\$6.504.417,03, correspondente a 23,59%, do total Receita dos Impostos Arrecadados e Transferidos de R\$ 27.568.749,43;

b) Descumprimento do limite máximo de 54,00% estabelecido no art.20, inc. III, "b" da LRF, em virtude da despesa total com pessoal do Poder Executivo, totalizar o montante de R\$ 34.504.324,81, correspondente a 73,88% da RCL;

c) Descumprimento do limite máximo de 60%, estabelecido no artigo 19, Inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$ 35.554.550,79, correspondente a 76,13% da Receita Corrente Líquida;

d) Não cumprimento integral das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, conforme relatório técnico final da DIPLAMFCE/TCM, obtendo-se o percentual de 86,24% (BOM) dos pontos de controle analisados.

2.2. GESTÃO

a) Descumprimento do disposto no art. 6º da Instrução Normativa 002/2019/TCM, pela remessa fora do prazo dos arquivos eletrônicos com dados mensais referentes ao mês de janeiro/2021 dos arquivos contábeis, da folha de pagamento e da Matriz de Saldos Contábeis;

b) Não foi efetuada a apropriação (empenho) das Obrigações Patronais no montante de R\$369.215,68, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, art. 15, inciso I e art. 22, incisos I, II da Lei nº 8.212/91, art. 35 da Lei nº 4320/64 e art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) Improriedades e/ou irregularidades em processos licitatórios, conforme Relatório Técnico nº 129/2023/6º Controladoria/TCM/PA, consignadas detalhadamente no Anexo I do relatório técnico final.

3. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

3.1. Plano Plurianual

A Lei nº 1.941/2017, aprovou o Plano Plurianual do Município de Ourém para o período



2018/2021, (Processo SPE 054001.2018.1.903).

3.2. Lei de Diretrizes Orçamentarias

A Lei nº 1.964/20, aprovou as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro 2021, (Processo SPE 054001.2020.1.902).

3.3 Orçamento e Alterações

A Lei nº 1.966/2020, encaminhada ao Tribunal, por meio do Processo SPE nº 054001.2021.1.901, aprovou o Orçamento Anual do Município. Previu receitas e fixou despesas na ordem de R\$67.339.728,03. Após as alterações orçamentárias a autorização líquida permaneceu o mesmo valor. A Lei estabeleceu limites para aberturas de créditos adicionais suplementares para o Chefe do Executivo de até 60%, do valor total do orçamento, tendo como fonte de recurso, os definidos no art. 43, §1º da Lei nº. 4320/64;

3.4. Receita Orçamentaria Consolidada

Para o exercício financeiro de 2021, a receita prevista foi de R\$67.339.728,03, sendo arrecadado o montante de R\$54.660.484,06, cujos valores foram confirmados no Anexo 10 da Lei Federal nº. 4.320/64, o qual é parte integrante do Balanço Geral, conforme relatório técnico inicial.

3.5. Despesa Orçamentaria

A despesa realizada, de forma consolidada, no exercício financeiro de 2021, atingiu o montante de R\$53.619.092,58, sendo pago a importância de R\$51.337.450,31 e inscrito em restos a pagar o valor de R\$2.281.642,27.

4. EXECUÇÃO FINANCEIRA

RECEITA	VALOR	DESPESA	VALOR
Receita Orçamentária	R\$54.660.484,06	Despesa Orçamentária	R\$53.619.092,58
Recebimento Extraorçamentário	R\$ 38.393.735,34	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 37.105.771,20
Saldo do Exercício Anterior	R\$3.842.138,70	Saldo Exercício Seguinte	R\$6.171.494,32
Total Geral da Receita	R\$96.896.358,10	Total Geral da Despesa	R\$96.896.358,10

**NOTA EXPLICATIVA:**

A apuração dos saldos inicial e finais referentes ao Balanço Financeiro e demais pontos de controle serão apurados individualmente por ocasião da análise das contas de gestão de cada Unidade Gestora.

5. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**5.1. Educação**

O município de Ourém não cumpriu o que determina o artigo 212 da CF/88, aplicando no exercício de 2021, o montante de R\$6.504.417,03, Município de Ourém não cumpriu o que determina o artigo 212 da CF/88, aplicando no exercício de 2021, o montante de R\$6.504.417,03.

5.2. FUNDEB

O município cumpriu o que determina o Art. 26, da Lei 14.113/2020, aplicou no exercício financeiro de 2021, o montante de R\$10.083.976,72, correspondente a 71,97%, do total de R\$14.010.435,90.

5.3. Saúde

Foi aplicado o montante de R\$ R\$4.806.947,87, correspondente a 18,53%, **cumprindo** o disposto no art. 7º da LC 141/12.

5.4. Repasse ao Legislativo

O total líquido repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal foi de R\$1.550.825,88, o equivalente a 6,92% da receita realizada no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

5.5. Pessoal

Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 34.504.324,81, correspondente a 73,88% da RCL, descumprindo do limite máximo de 54,00% estabelecido no art.20, inc. III, "b" da LRF.



6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas dos Municípios, em parecer da Procuradora **Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos**, manifestou-se pela **não aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Ourém, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Sr. Francisco Roberto Uchoa Cruz**, sem prejuízo da aplicação de multas, na forma regimental.

É o relatório.

**VOTO****1. ANÁLISE DE MÉRITO**

Encerrada a instrução processual, cumpre-me estabelecer análise de mérito quanto às presentes contas anuais da Chefe do Executivo Municipal de Ourém, do **Sr. Francisco Roberto Uchoa Cruz**, referente ao exercício financeiro de 2021.

Verifica-se que o Ordenador apresentou defesa tempestiva às falhas inicialmente apontadas, devidamente analisada pela 6ª Controladoria, que produziu os Relatórios Técnicos Finais de Contas de Governo e Gestão, concluindo pela permanência de parte das falhas anteriormente constatadas, a saber:

1.1. GOVERNO

Em relação ao **Descumprimento do artigo 212 da CF/88, pela Aplicação dos Recursos em Educação no exercício financeiro de 2021**, o município de Ourém deverá compensar o valor insuficiente de 1,41%, além dos 25% anuais para aplicação na função Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, até o exercício financeiro de 2023.

No que concerne ao **Descumprimento do limite máximo de 54,00% estabelecido no art.20, inc. III, "b" da LRF, em virtude da despesa total com pessoal do Poder Executivo**, será realizado por esta Corte de Contas, por meio de seus Órgãos Técnicos o monitoramento quanto ao cumprimento do reenquadramento do limite das despesas com pessoal, nos termos definidos no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

O não cumprimento integral das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, obtendo-se o percentual de 86,24% (bom) e Descumprimento do limite máximo de 60%, estabelecido no artigo 19, Inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal entendo que possuem caráter formal, posto que não causam prejuízo ao mérito das contas, ficando passíveis de aplicação de multa.

1.2. GESTÃO

Em relação ao Descumprimento pelo disposto no artigo 6º da Instrução Normativa 002/2019/TCM, pela remessa fora do prazo dos arquivos eletrônicos com dados mensais referentes ao mês de janeiro/2021 dos arquivos contábeis, da folha de pagamento e da Matriz de Saldos Contábeis, entendo que são de cunho formal, corroborado pelo entendimento pacífico neste



Tribunal acerca do tema, **razão pela qual o Ordenador, no que toca às irregularidades citadas, fica passível de aplicação de multas.**

No que concerne a não efetuação a apropriação (empenho) das Obrigações Patronais no montante de R\$369.215,68, **sobre esta irregularidade, constatou-se o indicativo de possível parcelamento da dívida previdenciária junto à Receita Federal do Brasil. Nesse sentido, a impropriedade remanescente se refere ao descumprimento do regime de competência da despesa previsto no art.50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica passível de aplicação de multa.**

As impropriedades nos Processos Licitatórios conforme Relatório Técnico nº 129/2023/6º Controladoria/TCM/PA, **entendo que possuem aspecto formal, uma vez que não indicam desvio ou malversação de recursos públicos, além de não prejudicarem a análise de mérito das contas e não causarem danos graves ao Erário, motivo pelo qual concluo que as falhas constatadas em certames licitatórios ficam passíveis de aplicação de multas e recomendação ao Gestor para que nas futuras licitações observe as normas constantes da Lei Federal 8.666/1993.**

2. CONCLUSÃO

Isto posto, com fundamento no **art. 37, II da Lei Complementar 109/2016, VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas**, das contas anuais do Chefe do Executivo Municipal de Ourém, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Francisco Roberto Uchoa Cruz.**

Ademais, **APLICO as multas** abaixo elencadas, as quais o Ordenador deve recolher ao **FUMREAP**, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do **art. 695, caput, do RITCMPA:**

a) Multa de **100 (cem) UPF-PA**, com fulcro no **art. 72, X da Lei Complementar 109/2016**, pelo não cumprimento integral das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, conforme relatório técnico final da DIPLAMFCE/TCM;

b) Multa de **100 (cem) UPF-PA**, com fulcro no **art. 72, X da Lei Complementar 109/2016**, pelo descumprimento do disposto no art. 6º da Instrução Normativa 002/2019/TCM, pela remessa fora do prazo dos arquivos eletrônicos com dados mensais referentes ao mês de



janeiro/2021;

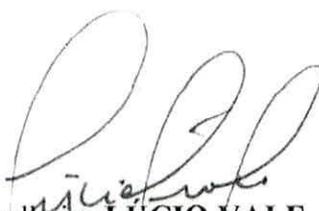
c) Multa de **1.500 (mil e quinhentas)** UPF-PA, com fulcro no **art. 72, X da Lei Complementar 109/2016**, pelas irregularidades em processos licitatórios, apontadas no Relatório Técnico Final 129/2023/6º Controladoria/TCM/PA.

Fica o Ordenador ciente, desde já, de que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, o tornará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a **Secretaria-Geral** proceder à notificação do **Presidente da Câmara Municipal de Ourém**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio no prazo de 90 (noventa) dias, conforme discrimina o art. 71, § 2º da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II da Lei 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que este Tribunal venha a imputar, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Em caso de inobservância, por parte da **Câmara Municipal de Ourém**, ao acima disposto, notadamente quanto à retirada dos autos neste Tribunal, fica desde já autorizada a **Secretaria-Geral**, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, a adotar as providências necessárias no que diz respeito à remessa postal da referida documentação.

Belém, 11 de abril de 2023.


Conselheiro **LÚCIO VALE**
Relator